SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283988 - MA (2026/0219468-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEIANE MARIA DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pretendendo anulação de ato administrativo de desclassificação de concurso público e nomeação e posse no cargo pleiteado. Na sentença, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59724186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ea2d848e-9661-4fb5-b64b-d405c1347fce

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ea2d848e-9661-4fb5-b64b-d405c1347fce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283988 - MA (2026/0219468-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DEIANE MARIA DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pretendendo anulação de ato administrativo de desclassificação de concurso público e nomeação e posse no cargo pleiteado. Na sentença, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58828123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: adc31619-f2cb-4e1b-b3ed-042f750a4687

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PUBLICO. SECRETARIO EXECUTIVO DA UFMA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO). VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIENCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS REFERE-SE À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO 3UE DESCLASSIFICOU A AUTORA DA CONCORRÊNCIA REFERENTE A CANDIDATOS COM EFICIÊNCIA, EM CONCURSO REALIZADO NO ANO DE 2008. II - NA ESPÉCIE, CONTUDO, DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO EM EXAME, TAIS COMO A FALTA DE ORDEM JUDICIAR LIMINAR APTA À RESERVA DE VAGA À AUTORA, O QUE SEQUER FOI REQUERIDO, INEXISTINDO, TAMBÉM, PROVA ACERCA DE POSSÍVEIS VAGAS QUE SURGIRAM DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO CONSIDERÁVEL LAPSO DO TEMPO DECORRIDO DESDE A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, MAIS DE 12 ANOS. III - HA DE SE RECONHECER A TOTAL INUTILIDADE DA RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS, HAJA VISTA QUE, SEM VAGA RESERVADA E EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, NÃO PODERIA O JUÍZO ORIGINÁRIO, FUNDANDO-SE NAS CONCLUSÕES DO EXPERT JUDICIAL, DEFERIR AS PRETENDIDAS NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA. IV - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS AO PATAMAR DE R$2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), EX VI DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/15.

O acórdão recorrido analisou controvérsia que visava à anulação de ato administrativo de desclassificação em concurso público, com pedido correlato de nomeação e posse em vaga reservada a pessoa com deficiência para o cargo de Secretário Executivo.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação, mantendo a sentença que reconheceu a perda superveniente do objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

A parte recorrente, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal e nos arts. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015), interpôs recurso

Documento eletrônico VDA58828123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: adc31619-f2cb-4e1b-b3ed-042f750a4687

especial, alegando violação aos arts. 5º, 6º, 8º, 499, 1.022, II, 1.022, parágrafo único, II, c/ c 489, § 1º, III e IV, todos do CPC/2015.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> A recorrente foi reconhecidamente diagnosticada como pessoa com deficiência, que atendia aos critérios legais e do edital, para ser empossada no cargo em que foi aprovada em primeiro lugar.
>
> Não se mostra cabível, que o decurso do tempo atrapalhe a vida humilde da recorrente e o provimento jurisdicional não seja para reparar os danos sofridos pela morosidade do Poder Judiciário.
>
> A conversão em perdas e danos é necessária para reparação dos danos. É evidente a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, visto que inclusive reconhecida pelo juízo de primeiro grau, que afirma ser possível o reconhecimento por meio da propositura de outra ação, baseada na teoria da perda de uma chance.
>
> [...]
>
> No mais, a recorrente de cumpria a todos os requisitos legais para ser empossada no cargo de Secretaria Executiva, nas vagas destinadas as pessoas com deficiência.
>
> Contudo, passados os anos da homologação e encerramento do concurso, faz-se necessária a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na forma e proporção dos danos sofridos pela recorrente, em atenção também ao que preleciona os artigos 187 e 927 do Código Civil, posto que a parte contrária cometeu ato ilícito contra a recorrente.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Antes de tudo, cabe referir que o presente caso não se enquadra naqueles nos quais se mostra irrelevante para o desate da lide o fato de já ter sido ultrapassado o prazo de validade do certame, subsistindo, por isso, e em hipóteses tais, o interesse processual. Com efeito, o caso dos autos se refere a desclassificação de candidato que concorreu às vagas destinadas às pessoas com deficiência, sendo certo que a discussão sobre o prazo de validade do certame

Documento eletrônico VDA58828123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: adc31619-f2cb-4e1b-b3ed-042f750a4687

> está atrelada às hipóteses em que há o reconhecimento, em ação de mandado de segurança, de direito de candidato preterido, tema esse que não corresponde ao retratado nestes autos.
>
> [...]
>
> Assim, considerando que os pedidos formulados na inicial não dizem respeito especificamente à pretensa ilegalidade ocorrida durante a vigência do certame do qual participou a autora, então deve ser considerado relevante o fato de já ter escoado o respectivo prazo de validade.

Assim, depreende-se que a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: adc31619-f2cb-4e1b-b3ed-042f750a4687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.283.988 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0219468-5

Número de Origem:
00009516920094013700 9516920094013700

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEIANE MARIA DE SOUSA FEITOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:12
Código de Controle do Documento: 3d0dcd61-347e-44eb-8586-7b9683f0c6ff